

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº 10660/000.132/92-86

Sessão de 14 de junho de 1994  
RECURSO Nº : 75.817 - IRPF - EX. : 1987  
RECORRENTE : CYRO ROBERTO MARINONI  
RECORRIDA : DRF - VARGINHA - MG

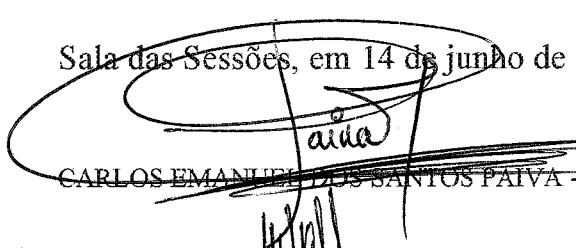
ACÓRDÃO Nº 102-29.108

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - BENEFÍCIO DO  
DECRETO-LEI 2.303/86 - Os bens incluídos na declaração de  
rendimentos do exercício de 1987 para efeito dos benefícios  
consubstanciados nos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei 2.303/86,  
somente são passíveis de tributação pela alíquota reduzida de  
3% (três por cento) se a declaração for apresentada dentro do  
prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYRO  
ROBERTO MARINONI.

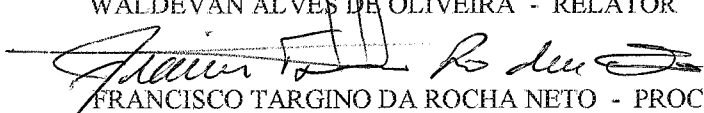
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994

  
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira  
Monteiro de Barros, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade  
Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

PROCESSO Nº 10660/000.132/92-86

RECURSO Nº : 75.817

ACÓRDÃO Nº : 102-29.108

RECORRENTE : CYRO ROBERTO MARINONI

## RELATÓRIO

CYRO ROBERTO MARINONI, contribuinte domiciliado na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Varginha - MG., que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança do imposto no valor de 14.802,42 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, culminando com a expedição da Notificação de Lançamento de fls. 50/54, face a constatação da existência de acréscimo patrimonial no valor de Cr\$ 5.110,90, lançado como omissão de rendimentos na cédula "H".

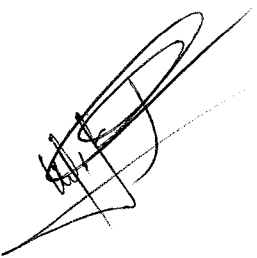
Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 59/61, objetivando o cancelamento do lançamento, invocando o Decreto 2.303/86 em defesa de sua pretensão, ressaltando finalmente a ilegalidade da exigência com relação a dívidas por não constituir fato gerador da obrigação tributária.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 66/71, indeferindo a impugnação interposta pelo contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NOS ARTIGOS 18 a 23 DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - Quando o contribuinte, com intuito de beneficiar-se do estabelecimento nos artigos 18 a 23 do Decreto Lei Nº 2.303/86, declara bens não incluídos em declarações anteriores, porém em data posterior ao prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos, perde o direito ao benefício fiscal. Interpretação da norma legal contida na IN/SRF Nº 139/86. IRPF - DÍVIDAS E ÔNUS REAIS - As dívidas declaradas pelo contribuinte estão sujeitas à comprovação, conforme o disposto nos artigos 622 e 623 do RIR/80. Os valores não comprovados das dívidas deverão ser glosados.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 75/79, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10660/000.132/92-86

Acórdão Nº 102-29.108

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

A questão submetida ao julgamento desta Câmara está concentrada no lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 50/54, envolvendo omissão de rendimentos apurado com base em acréscimo patrimonial não justificado, no exercício de 1987, no valor de Cr\$ 5.110,90.

Em sua bem lançada peça recursal, o contribuinte, reeditando as razões expendidas em sua impugnação, pretende gozar dos benefícios estatuídos pelo Decreto 2.303/86, especificamente dos artigos 18 a 23, que prescrevem as condições para o gozo da alíquota reduzida de 3% (três por cento).

Analisando atentamente a questão, vamos encontrar que a razão pende para o fisco. Afastando-se do procedimento do contribuinte para usufruir da tributação reduzida, vamos encontrar um obstáculo intransponível, qual seja a intempestividade da entrega da declaração de rendimentos.

A Instrução Normativa nº 139 de 19.12.86, estabelece que o benefício da alíquota reduzida está condicionado a entrega tempestiva da declaração de rendimentos no exercício de 1987, consoante se extrai do seu item 7, que prescreve:

“O prazo para utilização do benefício fiscal referido no item 1 deste ato é o fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987.”

Ademais, ainda que a precitada Instrução deixasse margem à discussão, - o que se admite apenas para argumentar - a jurisprudência deste Conselho, consagrada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é na mesma linha desenvolvida pela autoridade julgadora de primeira instância, não deixando a menor dúvida a respeito.

Destarte, dispensando-se maiores considerações, entendemos que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, aos quais nos reportamos como se aqui estivessem transcritos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 14 de junho de 1994.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Relator